

## Victor Cardoso: A teoria da imprevisão na crise da Covid-19

Por causa da pandemia, pessoas físicas e jurídicas viram suas rendas caírem, seja por fechamento de suas lojas, diminuição salarial ou demissão. Como as instituições financeiras estão se portando em meio ao período da pandemia da Covid-19? Será que estão auxiliando seus clientes nas dificuldades enfrentadas



Nesse sentido, muitos consumidores vêm se utilizando de

uma teoria até então esquecida, que é a teoria da imprevisão. Mas será que ela pode ser aplicada neste momento e, se aplicada, será da maneira que vem ocorrendo?

A teoria da imprevisão, apesar de não expressa, foi recepcionada de maneira indireta no Código de Defesa do Consumidor, por meio dos artigos 6º, inciso V, e 51º, primeiro parágrafo, da Lei 8.078/90.

Contudo, para sua aplicação é imprescindível que a parte comprove como teve sua vida financeira transformada em razão do evento imprevisível.

Assim, torna-se temerário obrigar a uma renegociação e até a suspensão contratual, sob o risco de socorrer os que não precisam e acabar não sendo possível acolher aqueles que efetivamente precisam e necessitam do socorro financeiro.

Mesmo com as possibilidades de solução administrativa, algumas demandas despontaram no Judiciário e algumas, inclusive, com decisões já sendo tomadas, muito em razão do aumento de produtividade do Judiciário, apontada nos últimos relatórios de acompanhamento [\[1\]](#).

Para verificar de forma prática como o Judiciário vem decidindo, foi realizada uma pesquisa das mais recentes decisões com o motor de busca de Covid-19 e coronavírus pelos tribunais nacionais.

No primeiro caso analisado, a parte autora fundamentava suas pretensões para renegociação do contrato com base nas alterações que ocorreram em sua vida financeira em razão da pandemia da Covid-19. Contudo, a parte autora não trouxe nenhuma prova de como essas alterações impactaram sua vida financeira de modo que não fosse mais possível honrar os contratos celebrados.

Ou seja, para que a parte autora conseguisse provar suas alegações, à luz da teoria da imprevisão do artigo 317 do CC e do próprio CDC, era necessário que ela trouxesse materialidade suficiente a fim de comprovar que houve uma alteração na base econômica objetiva do contrato e que esse se tornou oneroso de forma excessiva, como narram os artigos 478, 479 e 480 do CC.

Nesse sentido, na IV Jornada de Direito Civil, quando analisou o artigo 478, fez-se constar o entendimento expresso por meio do Enunciado nº 366: *"O fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação"*.

Outros casos foram localizados, como o agravo de instrumento no Tribunal do Rio de Janeiro, que indeferiu a suspensão do contrato de plano, visto que necessitava que o agravado trouxesse mais provas para balizar seu pedido e comprovar sua situação financeira [2].

Um outro caso, desta vez no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi além ao negar o pedido liminar, sob o fundamento de que *"(...) além do fato superveniente alheio à vontade das partes (Covid-19), imprescindível que este afete a base objetiva do contrato, ou seja, saber se, de fato, as medidas restritivas de circulação de pessoas e bens afeta o poder aquisitivo da parte autora ou torne excessivamente onerosa prestação. Afinal, a parte autora é funcionário público (policia militar) e não há provas nos autos que as medidas públicas adotadas afetaram a base objetiva do contrato"* [3].

Em um julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o desembargador Diaulas Costa Ribeiro demonstrou não só seu temor quanto à possibilidade dos inúmeros casos que despontariam no Judiciário para readequação contratual, mas seu temor pela própria aplicabilidade do dano moral quando ressaltou que cabe ao *"Poder Judiciário, nesta difícil fase existencial da humanidade, precisa rever não só o conceito de dano moral, construído com excesso de voluntarismo nas últimas décadas, mas, também, os valores fixados em alguns casos"* [4].

Ainda nessa escaramuça, o relator consignou que caberá ao próprio Judiciário impedir e controlar a sociedade a fim de se evitar uma barbárie em meio essa pandemia, bem como *"(...) conter o ânimo de se ganhar reparação econômica por qualquer desconforto, por qualquer desvio de tempo útil, por qualquer intolerância. E quando for cabível e inafastável a reparação, os valores deverão ser fixados de maneira razoável, parcimoniosa, considerando, também, o contexto da economia brasileira e mundial, e não os valores dos pedidos que chegam aos juízes"* [5].

Assim, sem uma efetiva comprovação da alteração financeira e como a crise tenha, de fato, impactado seu orçamento, pelo que pode ser apurado, a tendência jurisdicional é de receber tais demandas de forma temerária a fim de evitar eventuais demandismos e excessos.

Noutra frente, quando apurada a real necessidade do consumidor, de acordo com o caso concreto e com a comprovação demonstrada, aplicar-se-ão os ajustes que efetivamente se adequem a sua situação financeira e visem readequar os contratos celebrados com sua nova realidade econômico-financeira.

[1] Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Seminario-destacaumento-de-produtividade-e-racionalizacao-de-gastos-durante-o-trabalho-remoto.aspx>. Acesso em: 25 jul. de 2020.

[2] TJRJ – Agravo de Instrumento nº 0032973-08.2020.8.19.0000. Quinta Câmara Cível. Relatora: DESEMBARGADORA DENISE NICOLL SIMÕES. Data de Publicação: 02/07/2020.

[3] TJRS – 5005680-22.2020.8.24.0005 — SC. Juiz Osmar Mohr. Vara Regional de Direito Bancário da Comarca de Balneário Cambori.

[4] TJ-DF: 0716813-22.2019.8.07.0003. Relator Diaulas Costa Ribeiro. 8ª Turma Cível. Publicação em: 21/05/2020.

[5] TJ-DF: 0716813-22.2019.8.07.0003. Relator Diaulas Costa Ribeiro. 8ª Turma Cível. Publicação em: 21/05/2020.

**Date Created**

21/09/2020